



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA EXECUTIVA
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

NOTA INFORMATIVA N.º 189 /2010/DCONAMA/SECEX/MMA.

REF.: Processo 02005.003448/2005-49 – Vol. I e II

Autuado: PINHEIRO & RODRIGUES LTDA

Trata-se do Auto de Infração n° 012220/D e Termo de Apreensão n° 389675/C , ambos lavrados em 14/12/2005, em desfavor de Pinheiro & Rodrigues LTDA, por *Receber espécie proveniente da pesca proibida*. A pena aplicada foi a de multa simples no valor de R\$ 350.000,00 (Trezentos e cinquenta mil reais) com fulcro nos art. 2º, incisos II e IV, e art. 19, § único do Decreto n° 3.179/99 c/c art. 1º, § único, anexo II, da IN n° 43 c/c IN n° 35. Trata-se também de crime ambiental previsto no art. 34, § único da Lei 9.605/98, cuja pena máxima é de três anos de detenção.

Às fls.08/12, Relatório de Fiscalização do IBAMA.

Interposta Defesa Administrativa [fls.14/23], a Procuradoria do IBAMA analisou os argumentos da impugnante, opinando pela manutenção do Auto de Infração nos termos da lavratura [fls. 30].

O Gerente Executivo do IBAMA/AM homologou o Auto de Infração em 03/01/2006 [fls. 32].

Inconformado com a decisão de primeira instância, a autuada interpôs recurso Presidente do IBAMA [fls. 43/59].

Às fls. 119/120, Parecer da Procuradoria Geral do IBAMA que opinou pelo não provimento do recurso interposto, tendo em vista a autoria e materialidade da infração já comprovadas. Em consonância com o referido parecer, o Presidente do IBAMA manteve válido e exigível o Auto de Infração em 11/08/2006 [fls. 125].

Às fls. 128/161, recurso do autuado à Ministra do Meio Ambiente.

A Consultoria do MMA solicitou à Superintendência do IBAMA/AM informações a respeito da alegação da recorrente de que 60% do pescado apreendido pelo órgão fiscalizador terem sido autorizados por meio da Guia de Trânsito para Pescado n° 148/2005, bem como sobre a validade desta guia à época da lavratura do Auto de Infração [fls. 208/209].

Fls. 02 da Nota Informativa n.º 189/2010/DCONAMA/SECEX/MMA, 26 de julho de 2010.

Em resposta, o Superintendente do IBAMA/AM informou que, em razão da fraude constatada no ato da fiscalização, a autorização tornou-se nula, conforme o que dispõe a IN 43/2005 [fls.225].

Às fls. 215/222, decisão do Juiz Federal Substituto da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amazonas que concedeu medida liminar pleiteada pelo IBAMA, determinando a busca e apreensão dos bens discriminados do Termo de Apreensão em epígrafe.

Com base nos fundamentos jurídicos do Parecer da CONJUR/MMA às fls. 227/231, a Ministra do Meio Ambiente decidiu pela manutenção do Auto de Infração em 07/12/2006 [fls. 232].

Notificado da decisão em 29/12/2006 [fls. 236], a autuada interpôs recurso ao CONAMA em 18/01/2007 [fls. 237/276].

Os autos subiram ao CONAMA em 23/01/2007 [fls. 277], sendo remetidos à Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos em 02/02/2007 [fls. 278] e distribuídos ao Conselheiro-Relator em 11/07/2007 [fls. 279]. Em 06/11/2009, Despacho do Diretor do DCONAMA à Procuradoria Geral do IBAMA solicitando manifestação jurídica a respeito da incidência da prescrição no processo em epígrafe [fls. 318].

É a informação. Para análise e parecer do relator.

Atenciosamente,

Anderson Barreto Arruda
Analista Ambiental

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

Nilo Sérgio de Melo Diniz
Diretor

Brasília, 26 de julho de 2010.

